



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030-000.210/92-21

SESSÃO DE: 26 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.731

RECURSO Nº 104.587 - IRPJ Exs. de 1987 e 1988

RECORRENTE: CEREAGRO-CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA).

RECORRIDA : DRF em Passo Fundo (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: Está sujeita ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica cuja receita operacional bruta ultrapasse o limite previsto para a opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, e que, além disso, não mantenha escrituração nos moldes exigidos pela legislação comercial e fiscal.

FALÊNCIA - ENCARGOS: A multa de lançamento ex officio é exigível de empresa falida nos casos em que houver procedimento de ofício para cobrança do imposto devido. Por sua vez, a decretação da falência não exclui a aplicação da correção monetária: apenas a suspende pelo prazo de um ano a partir da sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAGRO-CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LIMITADA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

CEREAGRO - CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda e demais encargos legais pertinente ao exercícios de 1987 e 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26.

A retrocitada pessoa jurídica não possuía escrituração contábil para comprovar o lucro real dos anos-base de 1986 e 1987, tendo, por consequência e pelas irregularidades apontadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, os lucros arbitrados, aos índices de 15% e 18% respectivamente, aplicados sobre a receita bruta conhecida:

Exercício de 1987:

Ter-se omitido na entrega da declaração de rendimentos e por ter ultrapassado o limite de receita para optar pela tributação com base no lucro presumido.

Exercício de 1988:

Ter apresentado sua declaração de rendimentos com base no lucro presumido, apesar de ter auferido receita superior ao limite previsto na legislação.

Enquadramento Legal: art. 399, I; 400 parágrafo 1º e 392, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.



O lançamento foi impugnado às fls. 29/33, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação ao exercício de 1987, que se tratava de empresa falida, cuja decretação ocorrera em 03-02-89; que a falta de entrega de declaração não autorizava o arbitramento do lucro, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 399 do RIR/80; que sua contabilidade fora aceita pelo MM Juiz de Direito da Falência, não se enquadrando, também, à hipótese do inciso II - escrita imprestável para apurar o lucro, como também, não ocorrera hipótese de incidência, pois a empresa não apurou lucro no período. Relativamente à 1988, que apesar de ter apresentado declaração com base no lucro presumido, a empresa não apurou lucro, como demonstrava às fls. 37/43. Finaliza sustentando a inaplicabilidade de multas, por se tratar de empresa falida, nos termos do artigo 23, III, da Lei das Falências, assim como a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 858/69; que fosse considerada a data da lavratura do auto como representativa da quebra da empresa, deferindo-se-lhe, caso indeferida a impugnação, o prazo de 13 meses para recolher o tributo devido sem a correção monetária, protestando pela prestação de provas testemunhal e periciais.

Informação Fiscal às fls. 45, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, nos termos de sua instauração.



Despacho da autoridade preparadora, às fls. 47/48, determinando a realização de diligência, para esclarecimentos complementares.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 50/65 e Termo de Diligência Fiscal de fls. 69, com vista à autuada para manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, a qual, no entanto, preferiu silenciar.

Pela Decisão de fls. 72/78, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade *a quo*, estando a mesma assim ementada:

"IRPF - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Está sujeita ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica cuja receita operacional bruta ultrapasse o limite previsto para opção pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, e que, além disso, não mantenha escrituração nos moldes exigidos pela legislação comercial e fiscal.

A multa de lançamento *ex officio* é exigível de empresa falida, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício.

A decretação da falência não exclui a aplicação da correção monetária, apenas a suspende pelo prazo de um ano a partir da sentença."

Segue-se às fls. 82/85 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O fato de a autoridade judiciária ter aceito a escrituração comercial contida no Livro Diário nº 2 para efeito de aplicação da Lei de Falência, não significa que os lançamentos nele efetuados sirvam à autoridade fiscal para efeito de comprovação do lucro real.

Dispõe o artigo 160 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 160 - Sem prejuízo de exigências da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançadas, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º)

Parágrafo primeiro - Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º, parágrafo 3º)."

...

Sobre Livros Fiscais:

"Art. 161 - A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir (Lei nº 154/47,



art. 2º, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º):

I- livro para registro de inventário;

...

Por outro lado, a jurisprudência, tanto administrativa como judiciária, é remansosa no sentido de que é cabível o arbitramento do lucro ante a falta autenticação do Livro Diário ou quando não escrituradas as demonstrações financeiras.

Na diligência realizada pelo autor do feito, após a impugnação, cujo relatório encontra-se às fls. 69, foi apurado que a empresa apresentou o livro Diário nº 02 sem autenticação, escriturado até o dia 31 de dezembro de 1987, sem o resultado do exercício e sem o balanço patrimonial do ano-base de 1987 (fls. 57 a 62); apresentou a escrituração do ano-base de 1987 por processamento eletrônico (fls. 37 a 45), sem autenticação na Junta Comercial, com lançamentos feitos por partidas mensais sem possuir livros auxiliares e com o Livro Registro de Inventário em branco, embora possuísse estoques em 31-12-85 e 31-12-87.

Intimada a manifestar-se no prazo de vinte dias sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Diligência, a interessada nada aduziu.

No exercício de 1988 a interessada optou pela tributação com base no Lucro Presumido sem reunir condições para tal, dado que sua receita operacional ultrapassou o limite estabelecido no artigo 389 do RIR/80.

dir

LE (assinatura)



Logo, não vejo como acatar a pretensão da recorrente em ver-se tributada pelo lucro real.

Tenho, por outro lado, que a autoridade monocrática bem examinou e decidiu as outras questões levantadas pela interessada no tocante à sua condição de pessoa jurídica sob processo falimentar, estando assim fundamentada sua bem lançada decisão:

"Por sua vez, não é de se dar acolhida ao pedido de exclusão da multa de ofício, alicerçada no argumento de que o artigo 23, III, da Lei nº 7.661/45, veda essa exigência às empresas que estão em processo falimentar.

De um lado, porque sua gênese decorreu da falta de recolhimento do tributo provocada pelo cometimento de uma infração tributária. Conseqüentemente, passou ela (multa) a fazer parte integrante do crédito tributário, face ao que está definido no artigo 139 do Código Tributário Nacional, o qual, por sua vez, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, (grifou) nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias" (art. 141). Ademais, releva observar o disposto no artigo 188 do mesmo CTN, ao estabelecer que "são encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência", tendo, inclusive, a garantia assegurada na sua totalidade (parágrafo 1º), ao disciplinar que, uma vez "contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos..." (grifou).

De outro, porque sua exclusão implicaria em



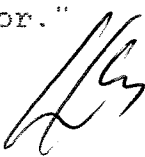
desfigurar a infração cometida, impedindo sua exibibilidade dos administradores, em caso de responsabilidade solidária, ou numa eventual ação penal contra os mesmos, ou ainda, na hipótese de reversão do estado falimentar, quando, então, a Administração Fiscal jamais poderia vir exigir o seu montante.

Por tudo isto, lícito é concluir que a multa não pode ser excluída na fase administrativa, inclusive porque um dispositivo de lei comum art. 23, III, Lei 7.661/45), não poderia suplantar disposições contidas em norma hierarquicamente superior e posterior (art. 141 da Lei 5.172/66 - CTN), não sendo demais lembrar, outrossim, que no artigo 2º do Decreto-lei nº 858/69, está estabelecido que "a concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente".

Da mesma forma, não assiste razão à impugnante quando defende o recolhimento do imposto lançado sem correção monetária, dentro de 13 meses, contados da lavratura do auto de infração, ocorrida em janeiro de 1992.

Primeiramente, porque o Decreto-lei nº 858/69, em seu artigo 1º, é claro ao prever que a suspensão da correção monetária se dá pelo período de um ano, contado da data em que foi proferida a sentença declaratória da falência.

Em segundo lugar, porque o débito fiscal de que se trata venceu em datas anteriores (30-04-87 e 31-03-98 - fls. 25) a da sentença declaratória da falência (03-02-89 - fls. 51), sendo inadmissível a tese defendida na impugnação, pois implicaria na concessão de prazo maiores para o pagamento de débitos fiscais não declarados, caracterizando um favorecimento indevido aos contribuintes encontrados em situação irregular perante o erário, ofendendo o princípio da igualdade de condições, previsto na Lei Maior."

lin ...  



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Acórdão nº 101-85.731

9.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº11030/000.210/92-21

Reportando-me a estas considerações como razão de decidir, também não acolho as pretensões da interessada, no particular.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator